



ACÓRDÃO N.

APELAÇÃO CÍVEL N. 00510210420128140301

APELANTE: RODRIGO TRINDADE DE BRITO

DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO GUIMARÃES LIMA

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA DO ESTADO: MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – EXAME TOXICOLÓGICO E RAIOS-X – NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO ESTIPULADO - IMPOSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO/REABERTURA DE PRAZO – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO APONTADO COMO ATO COATOR – ALTERAÇÃO DO FUNDAMENTO DA EXTINÇÃO DO MANDAMUS – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Apelação em Mandado de Segurança:

2. A questão principal versa acerca do pedido de reabertura para a apresentação de Exame Toxicológico e Raios-X, exigidos como quesitos eliminatórios do Concurso 003/PMPA/2012.

3. Prima facie, faz-se necessário afastar-se o fundamento de perda de objeto calcado no encerramento do certame, uma vez que a ilegalidade/abusividade não se convalida pelo avanço nas fases, porquanto decorrente do desvio do poder de autoridade pública.

4. Como é cediço, no Mandado de Segurança a prova da ilegalidade/abuso de poder deve ser aferida documentalmente, com vista a demonstrar a liquidez e certeza do direito material invocado.

5. No caso dos autos, a alegação de ilegalidade fulcra-se na eliminação do impetrante do certame em razão da ausência de apresentação dos Exames Toxicológico e Raios-X, os quais encontram-se descritos no Edital de Abertura como critérios eliminatórios.

6. Ausência de ilegalidade ou abusividade perpetrada pela autoridade impetrada, ante a não realização da etapa, não podendo na hipótese fatores externos – como demora do laboratório – serem aferidos na via eleita, sob pena de violação do Princípio da Isonomia.

7. Observância do Edital de Abertura do Certame. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

8. Alteração da fundamentação da Sentença atacada de art. 329 do CPC/1973 para art. 10 da Lei n. 12.016/2009, considerando a manutenção do indeferimento da petição inicial.

9. Prejudicadas as demais teses recursais que tratavam do julgamento com fundamento no §3º do art. 515 do CPC/1973 e seus consectários.

10. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, sendo Sentenciados RODRIGO TRINDADE DE BRITO e ESTADO DO PARÁ.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 4ª Câmara



Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO ESTADO DO PARÁ E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira. Turma Julgadora: Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Juiz Convocado José Roberto Maia Bezerra Junior e Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.
Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 00510210420128140301
APELANTE: RODRIGO TRINDADE DE BRITO
DEFENSOR PÚBLICO: FÁBIO GUIMARÃES LIMA
APELADO: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DO ESTADO: MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA
EXPEDIENTE: SECRETARIA DA 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de Apelação interposto por RODRIGO TRINDADE DE BRITO, inconformado com a sentença prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara de Fazenda da Capital que, nos autos do Mandado de Segurança por si impetrado contra ato imputado ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Pará, julgou o feito extinto com resolução do mérito.

Consta das razões deduzidas na inicial, que o impetrante se inscreveu no concurso Público n. 003/PMPA/2012, tendo sido aprovado na primeira fase e que os exames requeridos na segunda fase do certame, especialmente o Toxicológico e Raio X, não ficaram prontos na data estipulada para entrega, impossibilitando-o de realizar os demais exames e, por fim, implicando em sua eliminação do certame.

O feito seguiu a sua tramitação até a prolação da sentença (fls. 48), oportunidade em que o MM. Juízo ad quo julgou o feito extinto com resolução de mérito, sob o entendimento de perda de objeto em razão da finalização do certame.

Inconformado, o autor interpôs recurso de Apelação (fls. 50-69).

Aduz inexistência de perda de objeto fulcrada no encerramento do certame, ressaltando que, desde 01/11/2013, diversos candidatos foram convocados e submetidos às avaliações de saúde, física e psicológica na condição sub-judice, razão pela qual reafirma seu interesse de agir.

Sustenta que a questão discutida nos presentes autos tem natureza exclusivamente de direito, possibilitando, desde logo, sua apreciação, conforme o §3º do art. 515 do Código de Processo Civil, com a determinação de notificação do impetrado e remessa ao Órgão Ministerial, uma vez que o indeferimento da petição inicial coadunou-se em negativa



de prestação jurisdicional.

Afirma ter sido sempre diligente na prática dos atos processuais, tendo sido prejudicado pela demora excessiva na realização de atos ordinatórios pela Secretaria, que inclusive deixou de intimar-lhe pessoalmente do despacho de fls. 42, erro corrigido pelo MM. Juízo ad quo às fls. 43, inobservando, portanto, o §2º do art. 20 da Lei n. 12.016/2009.

Assevera, face o indeferimento liminar da petição inicial, que o Juízo Sentenciante deixou de apreciar a farta documentação juntada aos autos que demonstra a veracidade das razões expendidas na inicial, com a autorização de apresentação do exame toxicológico e Raio-X, com o prosseguimento do impetrante nas demais fases do certame, inclusive matrícula em curso de formação de soldados, nomeação posse e exercício.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 82).

Em contrarrazões (fls. 85-93) o Estado do Pará pugna pela manutenção da sentença.

Coube-me, por distribuição, a relatoria do feito (fls. 99).

Instada a ser manifestar (fls. 101), a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo o conhecimento e improvimento do recurso de apelação. (fls. 103-105)

É o relatório, que fora apresentado ao Presidente da Câmara para inclusão do feito em pauta para julgamento.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir voto.

PRELIMINARES

Não havendo preliminares, atendo-me ao mérito.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal à impossibilidade de suspensão do feito com resolução do mérito, bem como ao pedido de apreciação da demanda, com fundamento no §3º do art. 515 do Código de Processo Civil.

Consta das razões recursais a alegação de não configuração de perda de objeto fulcrada no encerramento do certame; o pedido de apreciação do feito, conforme o §3º do art. 515 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria unicamente de direito, sob o argumento de que o indeferimento da petição inicial coadunou-se em negativa de prestação jurisdicional; suscita inobservância do §2º do art. 20 da Lei n. 12.016/2009, requerendo, ao final, a apreciação da documentação juntada à inicial, bem como autorização de apresentação do exame toxicológico e Raio-X, com o prosseguimento do impetrante nas demais fases do certame, inclusive matrícula em curso de formação de soldados, nomeação posse e exercício.

Feitas essas considerações, aprofundo-me na questão posta ao exame desta câmara:



Prima facie, firmo entendimento à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à não configuração de perda de objeto em razão do encerramento do certame, uma vez que a ilegalidade atacada através de mandamus não se convalida com o decurso do tempo, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO DOS CANDIDATOS. PRECEDENTES. CURSO DE FORMAÇÃO. ENCERRAMENTO. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. MOMENTO EM QUE AS REGRAS EDITALÍCIAS CAUSAREM PREJUÍZO AO CANDIDATO IMPETRANTE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. SÚMULA 83/STJ.

1. Inicialmente, observo não haver a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido, quais sejam, violação dos arts. 23 da Lei n. 12.016/2009 e 47 do CPC.

2. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava o recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

3. Apesar de o recorrente alegar que esta Corte admite a "possibilidade de fixação de altura mínima para a carreira policial", o acórdão recorrido decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional, consoante se observa da simples leitura do acórdão.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há falar em perda de objeto pelo encerramento de determinada fase do certame. Precedentes.

5. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito a nomeação. Precedentes.

6. Esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que o momento inicial do prazo decadencial do mandado de segurança, no tocante às regras do edital, nasce no momento eliminação do candidato do certame, porque somente a partir desse momento as regras passam a afetar o direito subjetivo do candidato, legitimando-o para a impetração do writ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1436274/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 07/04/2014) (Grifo nosso)

Ocorre que o mandado de segurança demanda a comprovação de plano do fato concreto ensejador da lesão do direito líquido e certo, ante a impossibilidade de dilação probatória pela via eleita.

Com efeito, a liquidez e certeza do direito é, portanto, a primeira condição da ação pela via mandamental e, assim, o direito que se pretende assegurar só se reveste de tais características na hipótese de os fatos em que se



fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo, o que, normalmente, só se dá quando a prova é documental, pois essa é a adequada a uma demonstração segura dos fatos.

Aliás, não é outra a razão de não haver instrução probatória nesta ação, devendo a exordial deve ser suficientemente instruída, com prova estritamente documental, conforme anotação de Theotonio Negrão, em seu "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" (Ed. Saraiva, 28ª ed., art. 1º: 25):

Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (...), por documento inequívoco (...), e independentemente de exame técnico (...). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não 'em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (...). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (...); 'com a inicial deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções' (...). Permite-se, todavia, o pedido liminar para exibição de documento (v. art. 6º, § ún.).

Diante dos ensinamentos supra colacionados, não restar dúvidas de que o Mandado de Segurança tem requisitos bem definidos, os quais não sendo verificados impedem o writ de surtir os efeitos almejados pelo impetrante.

No caso vertente, observa-se que não houve a ilegalidade ou arbitrariedade no ato da autoridade apontada como coatora de não aceitar que o impetrante apresentasse o Exame Toxicológico e o Raio-X em outro momento, uma vez que tão somente procedeu em observância ao Edital de Abertura (fls. 27-41), conforme se observa do item 9.1.d:

7.3.1.1. A avaliação de saúde compreenderá:

(...)

7.3.3. Exames Laboratoriais, de Imagem e Laudos.

b) EXAME TOXICOLÓGICO LABORATORIAL; baseado em matriz biológica (queratina/cabelos/pelos)

c) EXAME RADIOGRÁFICO (RX): com seus respectivos laudos para: tórax PA e perfil, coluna vertebral, cervical, torácica, lombar e sacra em ortostase, crânio AP e perfil;

(...)

7.3.8. será automaticamente eliminado do concurso o candidato que, na data e horário determinados para a realização da avaliação de saúde não se encontrar em condições de saúde compatível com o cargo a que está concorrendo ou deixar de apresentar um dos exames previstos para essa etapa

(...)

9.1. TAMBÉM SERÁ ELIMINADO do concurso o candidato que

d. não realizar quaisquer etapas previstas no edital.

A partir das regras Editalícias acima destacadas em cotejo com a documentação juntada pelo impetrante tem-se, em que pese a requisição de exames (fls. 20-24), que estes não foram apresentados na Avaliação de Saúde marcada para o dia 01/11/2012 (fls. 26), afastando por conseguinte a demonstração documental da ilegalidade ou abuso de poder,



imprescindível para a avaliação da direito líquido e certo perquirido pelo autor. No mais, resta uniforme na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o Edital é a lei do concurso, vinculando a Administração Pública e os candidatos às regras ali estabelecidas, aforismo consagrado no Princípio da Vinculação ao Edital. Nesse sentido, vejamos a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. EXAME FÍSICO EM CARÁTER ELIMINATÓRIO. REPROVAÇÃO. NOVO TESTE. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO NO EDITAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de que, havendo previsão editalícia que veda a realização de novo teste de aptidão física, não se pode dispensar tratamento diferenciado a candidato em razão de alterações fisiológicas temporárias, em homenagem ao princípio da igualdade que rege os concursos públicos. Precedentes: AgRg no REsp 752.877/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1/2/2010; RMS 25.208/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 5/5/2008; AgRg no RESP 798.213/DF, Rel. Min. Jane Silva – Desembargadora convocada do TJ/MG – Quinta Turma, DJ 5/11/2007; RESP 728.267/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJ 26/9/2005; AgRg no RESP 657.488/DF, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 7/3/2005 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1198465 RO 2010/0113693-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/11/2010)

Assim, à vista do acima expendido, persiste o indeferimento da petição inicial do mandamus, sob a fundamentação de ausência de demonstração documental de ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada, devendo ser, entretanto, alterada a sua fundamentação de art. 329 do CPC/1973 para art. 10 da Lei n. 12.016/2009.

Por fim, à vista da manutenção do indeferimento da petição inicial, restam prejudicadas as demais teses recursais que tratavam acerca do julgamento por causa madura e seus consectários, devendo, outrossim, eventuais erros da Secretaria ad quo serem apurados pela via própria.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e na esteira do Parecer da Procuradoria de Justiça, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO e NEGO-LHE PROVIMENTO, alterando tão somente a fundamentação da sentença atacada na forma da fundamentação acima exposta.

É como voto.

Belém (PA), 27 de junho de 2016.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES.
Desembargadora-Relatora